


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004242/2005-75
Recurso nº 344.486
Resolução nº 3102-00.124 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CLARIANT S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto sobre produtos industrializados, multa de mora e multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadorias, por meio da declaração de importação nº 02/0447176-6,

registrada em 20/05/2002, cópia de fls 12 a 16, conforme descrição a seguir:

a) adição 001: NVJ (ZP) SANDOLUB NVJ ZP, classificando-a no código NCM 3403.91.10, e,

b) adição 003: SANDOZIN EH IP LIQ 0 SANDOZIN EH PI LIQ, classificando-a no código NCM 3402.90.90, e,

Em ato de conferência física, foram coletadas amostras das mercadorias para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB nº 1313/GCOI, cópia na fl 21.

Os Laudos nº 0294.01 e 0294.03, elaborados pelo Laboratório de Análises -- Convênio IQ/RI/1-UNCAMP -- 132, trazem as seguintes informações sobre as mercadorias, de interesse para o presente litígio:

a) SANDOLUBE NVJ (nas fls 22/23)

Características de Cera:

positivas

Faixa de Fusão:

84 - 89°C

Ponto de Gota:

92°C

Viscosidade em Viscosímetro Brookfield, fuso 31

545.0 cps (102°C)

CONCLUSÃO

Trata-se de Cera Artificial à base de Amida Graxa Quaternizada.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

1. Não se trata de uma Outra Preparação para tratamento de matérias têxteis.

Trata-se de Cera Artificial à base Amida Graxa Quaternizada, uma Outra Cera Artificial.

2. Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), a mercadoria de nome comercial SANDOLUBE NVJ é utilizada no acabamento de tecidos, para melhorar os trabalhos de costura em máquinas

4. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), mercadoria de nome comercial SANDOLUBE NVJ trata-se de Cera de Caráter Catiônico

Ressaltamos que a mercadoria analisada apresenta um Ponto de Gota superior a 40°C (92°C) e uma viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, igual ou inferior a 10Pas (ou 10000 cps) (545.0 cps) a uma temperatura de 10°C acima do seu Ponto de Gota

b) SANDOZIN EH IP LIQ 0 (nas fls. 28/29)

CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação à base de Éster de Ácido Fosfórico em 12,8% de Hidrocarboneto Alifático.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1. Não se trata de Qualquer Preparação Tensoativa.

Trata-se de Preparação à base de Éster de Ácido Fosfórico em 12,8% de Hidrocarboneto Alifático, Preparação à base de Compostos Orgânicos, uma Preparação das Indústrias Químicas, não especificada nem compreendida em outras posições.

2. Trata-se de preparação

3. De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), a mercadoria de nome comercial SANDOZIN HE é utilizada na formulação de auxiliares têxteis

4. Ressaltamos que a mercadoria, quando misturada com Água na concentração de 0,5%, à temperatura de 20°C e, em seguida, deixada em repouso durante uma hora a mesma temperatura, é imiscível.

Com base nas informações dos laudos técnicos oficiais, a fiscalização classificou as mercadorias denominadas SANDOLUBE NVJ e SANDOZIN EH nos códigos NCM 3404.90.19 e 3824.90.89, respectivamente

Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 105/05 (na fl. 35), foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento da diferença de imposto sobre produtos industrializados para a mercadoria da adição 003 apurada em razão da mudança de alíquota tarifária (de 5% para 10%), da multa de mora, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e da multa por classificação incorreta das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, totalizando, o valor de R\$ 4.431,01.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 29/09/2005 (fls. 01 e 39) o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumentos de Mandato nas fls. 41/42), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 31/10/2005, de fls. 44 a 69, requerendo, em preliminar, que seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Labana/8ª RF, contrariando frontalmente disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

E, no mérito, o contribuinte alega, resumidamente, que:



1) de acordo com literatura técnica, os produtos importados devem ser classificados numa terceira posição, ou seja, em um código que não foi adotado pelo importador, nem proposto pela autoridade lançadora,

2) a impugnante anexa aos autos laudos técnicos, de fls. 70 a 81 e 92 a 99, nos quais o perito afirma que: a) Sandohub NVJ classifica-se no código NCM 3404.90.29, pois trata-se de uma cera preparada à base de Amida Graxa Quaternizada, de caráter Catiónico (derivado de Amida de Ácido Graxo catiónico), parafina e cera de polietileno modificada, e que b) Sandozin E11 IP classifica-se no código NCM 3402.90.19, pois trata-se de uma preparação tensoativa à base de éster de ácido fosfórico e sulfonato de diarileteralquil sódio (agentes orgânicos de superfície):

3) incabível a exigência do recolhimento da penalidade de multa de mora, vez que, na linha do entendimento firmada pela doutrina e jurisprudência predominante em nossos tribunais, referida multa somente será devida após o final do processo administrativo, a questão encontra-se solucionada no âmbito da Receita Federal, no Parecer CST nº 477/88,

4) improcedente, também, a exigência da penalidade por erro de classificação fiscal, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 e Parecer CST nº 477/88;

5) a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo,

6) requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8ª RI e/ou ao Instituto Nacional de Tecnologia/RJ a fim de que os referidos órgãos manifestem-se sobre as conclusões contidas nos laudos técnicos oficiais, que embasaram a lavratura dos autos de infração, em comparação com os laudos elaborados pelo seu perito assistente; o contribuinte formulou quesitos, no item 7.3 da peça de defesa (nas fls. 67/68), que requer sejam respondidos pelos referidos órgãos, indicando o seu perito e respectivo endereço no item 7.4 (fl. 68)

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

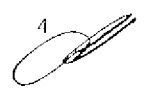
Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 20/05/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Mercadoria caracterizada como Cera Artificial à base de Amida Graxa Quaternizada classifica-se no código TIPI/NCM 3404.90.19

Preparação à base de Éster de Ácido Fosfórico em 12,8% de Hidrocarboneto Alifático classifica-se no código TIPI/NCM 3824.90.89

4 

Cabível a multa de mora, aplicada aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Cabível a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2 158-35, de 24/08/2001.

Juros de mora - Taxa SELIC. Legítima a exigência de juros de mora com base na equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do disposto no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão recorrida em 05/02/2009, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 05/03/2009, para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, acrescentando a tais fundamentos exclusivamente considerações acerca da nulidade do acórdão de piso em razão do indeferimento do pedido de perícia

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Antes de prosseguir no julgamento, entretanto, penso que há que se proceder ao saneamento do presente processo.

Com efeito, como é possível verificar, o instrumento de mandato juntado por cópia à fl. 42, que conferia poderes à Sra. Sandra Regine Ballestero para representar a Recorrente no presente processo, encontrava-se vencido na data da apresentação do presente recurso voluntário, eis que foi elaborado em 21/03/2005 e possuía validade de 01 (hum) ano.

Sendo certo que não é possível transferir mais direitos do que se detém, o instrumento de substabelecimento para o Sr. Antonio Carlos Gonçalves¹, signatário do presente recurso, acessório em relação ao de mandato, perdeu sua validade na mesma data daquele instrumento principal, ou seja, em 21/03/2006.

Considerando que a unidade preparadora não detectou essa aparente falha e que, portanto, não foi conferida oportunidade para que a recorrente a suprisse, julgo prudente converter o julgamento em diligência.

Caberá, portanto, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil preparadora intimar a recorrente a fim de que, no prazo de trinta dias, sejam apresentados elementos que comprovem que o signatário do recurso detinha poderes para fazê-lo.

¹ Doc. à fl. 41



Findo tal prazo, com ou sem a apresentação dos elementos solicitados, devem os autos retornar a este CARF.


Luis Marcelo Guerra de Castro